PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 03050
Data 16 / 05 / 2023
Assinatura

MENSAGEM Nº 014/2023

Piraí, 16 de maio de 2023.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 03050
Rubrica Fls. 02

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 018/2023 é relevante ao Município, uma vez que "**ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei, portanto, visa instituir a política municipal de atendimento integrado à pessoa portadora do transtorno do espectro autista, definindo normas e procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo de modo a disponibilizar e garantir o acesso do público-alvo a tratamento especial.

Não se discute a relevância da tema, porém o Projeto de Lei contém vício formal de inciativa, tornando-o incompatível com o sistema jurídico pátrio, levando ao seu VETO total, na forma das razões abaixo transcritas.

Com amparo no inciso V do art. 74 e art. 58, §2º da Lei Orgânica levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa, é mandatório vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei citado.

Sobre as formalidades, como afirmado acima, foi constatado a inobservância de critérios formais indispensáveis à sua sanção.

O Projeto de Lei adentra em competência exclusiva do Poder Executivo em legislar, na medida que interfere em atribuição dos órgãos da Administração direta do Município ao criar obrigações e impor condutas a serem adotadas pelos órgãos da administração direta e seus agentes públicos, conforme estabelecido no inciso IV, do artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

> *"Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:*
>
> ...
>
> *IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."*

Como se percebe da leitura acima, ao Prefeito Municipal compete, exclusivamente, a iniciativa de projeto de lei que interfira nas atribuições dos órgãos da Administração direta Municipal, o que ocorre no presente caso.

C. M. P. - Piraí - RJ
Processo nº 05030
Rubrica Fls 03

Ou seja, ao estabelecer política pública de atendimento, se mostra cristalino a usurpação de competência de iniciativa legislativa, pois o projeto de lei impõe obrigação à órgãos e agentes do Poder Executivo, pois trata-se de ato típico da administração direta.

Importante destacar, de igual maneira, que os direitos da pessoa portadora do transtorno do espectro autista já estão abarcados pela política nacional de proteção dos direitos da pessoa com TEA, através da Lei nº 12.764/2012.

Em outra direção, não foi verificado no bojo do projeto ora analisado qualquer indicação de realização de competente estudo de impacto orçamentário e financeiro, e a fonte de custeio das ações, o que são atos típicos da administração direta, corroborando sua inconstitucionalidade.

Por fim, considerando a necessidade de obediência à legislação pertinente e o caso concreto, resta cristalino que há vício de iniciativa no supracitado Projeto de Lei, uma vez que não compete ao Legislativo Municipal propor lei que versa sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Ante o exposto, entendo, pelo VETO TOTAL ao projeto de lei supracitado, conforme §2º do artigo 58 c/c artigo 74, inciso V, ambos da LOM de Piraí.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO CAMPOS PASSOS

Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor

MARIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO

Presidente da Câmara Municipal de Piraí

PIRAÍ – RJ